

DIRECTOR: Paulo Cancellia

REDACTOR: Augusto Ribeiro

REDACÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NO  
**CENTRO COLONIAL**  
75, Rua Augusta, 1.º D.

Composição e impressão no  
**CENTRO TYPOGRAPHICO COLONIAL**  
Largo da Abegoaria, 27 e 28

PROPRIETARIO - O Centro Colonial

BOLETIM

DO



**Centro Colonial**

DE

LISBOA

(Associação de Classe)

LISBOA — 15 DE JULHO DE 1909

ASSIGNATURA	ANNUNCIOS
Anno ..... 2\$400 réis	Meia pagina..... 1\$500 réis
Gratis para os socios do	Uma » ..... 2\$500 »
<b>CENTRO COLONIAL</b>	Por anno:
	Meia pagina..... 12\$000 réis
	Uma » ..... 18\$000 »
Toda a correspondencia deve ser dirigida ao <i>Centro Colonial</i> , 75, R. Augusta, 1.º D.	

REVISTA DE HISTORIA  
DE LA AMÉRICA COLONIAL  
VOLUMEN I

# BOLETIN

## Centro Colonial

LISBOA

Publicado por el Centro Colonial

LISBOA - 18 DE JUNIO DE 1904

ARTICULO	PAGINA
NOTA PRELIMINAR	1
EL REINO DE CASTILLA EN EL SIGLO XV	15
EL REINO DE ARAGON EN EL SIGLO XV	35
EL REINO DE NAVARRA EN EL SIGLO XV	55
EL REINO DE PORTUGAL EN EL SIGLO XV	75
EL REINO DE LEON EN EL SIGLO XV	95
EL REINO DE GALICIA EN EL SIGLO XV	115
EL REINO DE CASTILLA EN EL SIGLO XVI	135
EL REINO DE ARAGON EN EL SIGLO XVI	155
EL REINO DE NAVARRA EN EL SIGLO XVI	175
EL REINO DE PORTUGAL EN EL SIGLO XVI	195
EL REINO DE LEON EN EL SIGLO XVI	215
EL REINO DE GALICIA EN EL SIGLO XVI	235



# Assumptos Coloniaes

## Protecção á marinha mercante nacional

Se é nosso interesse que se promova uma revisão das tabellas de fretes coloniaes, em que julgamos possivel um leal entendimento entre o governo e a Empreza Nacional de Navegação, na ordem das idéas expostas no nosso anterior artigo, reconhecemos que um dos meios de facilitar essa solução necessria para o problema dos fretes coloniaes será assegurar á linha de navegação portugueza os direitos exclusivos que derivam dos principios fundamentaes de todo o commercio e navegação para os portos de Africa Occidental entre a metropole e as colonias e entre umas e outras possessões africanas portuguezas. E' sabido que a *reserva de todo o commercio e navegação entre a metropole e as colonias, e entre estas*, teve a sua origem no artigo 1:315.º do notavel Cod. Com. de Ferreira Borges, inutilisado com relação aos portos a leste do Cabo de Boa Esperança por actos legislativos, menos reflectidos por certo, posteriores, mas integralmente mantido para os portos da Africa Occidental. E' igualmente sabido, que entre os nossos mais antigos diplomas legislativos, ainda em vigor, se conta o Acto de Navegação de 1863, que protege, nos devidos termos, o desenvolvimento da marinha mercante nacional. E', comtudo, certo que não tendo o paiz recursos para crear mais fortes incentivos á marinha mercante nacional, estabelecendo premios de construcção e concedendo largos subsidios de navegação como a França e a Allemanha, tem de lh'os dar por meio de uma protecção util e efficaz.

E' evidente que as duas unicas emprezas de navegação portugueza que: — a E. I. N. e a E. N. N. (serviço dos Açores e Madeira e serviço da Africa Oriental e da Africa Occidental) representam um louvavel esforço da iniciativa particular firmemente desenvolvido e que, se a E. N. N. modelarmente administrada e notavelmente valorizada, dispõe já d'uma frota onde avultam verdadeiros paquetes de primeira

ordem podendo comparar-se com os melhores do seu type e da sua lotação das companhias estrangeiras, a E. I. N. tem ao serviço das ilhas adjacentes dois paquetes o *S. Miguel* e o *Funchal* que satisfazem ás condições das relações entre a metropole e os dois archipelagos, com quanto seja para de-sejar que estas sejam ampliadas com uma carreira directa servida por dois paquetes, de maior lotação e de maior velocidade, estabelecendo communicações rapidas entre Lisboa, Ponta Delgada, Angra do Heroismo, Horta e New-York e vice-versa, serviço que teria o exito assegurado, n'um regimen de fretes rasoavel, podendo concorrer com os paquetes da *Star-Line* no transporte de passageiros de 3.<sup>a</sup> classe dos Açores para a America e no transporte de passageiros de 1.<sup>a</sup> classe de New-York para os Açores e Europa, atóra as vantagens que resultariam de facilitar o transporte de productos da agricultura e industria dos Estados-Unidos para os Açores e em muitos casos para Lisboa.

Como se vê, a protecção util e efficaz á marinha mercante nacional é necessaria e é indispensavel afim de que ella prevaleça, tanto quanto possivel seja, no trafego commercial interessando a metropole e as suas possessões. Ora a protecção legal existe de facto e de direito, mas ainda ha na legislação contradicções que a prejudicam. De passagem diremos que em França tratou-se ultimamente de supprimir o exclusivo de navegação sob a bandeira franceza entre a França e a Algeria. A ideia tinha deffensores persistentes, com appoio nas commissões parlamentares, mas o governo manteve-se energicamente na manutenção do existente e o exclusivo será mantido. Mas vejamos se existem contradicções na lei portugueza da navegação. O diploma regulador da navegação data inicialmente de 4 de junho de 1902, mas foi redigido de forma que de 1902 a 1904 somente produziu difficuldades e originou reclamações até que foi remodelado em 23 de janeiro de 1905; mas como dizem os italianos — *fata lege fata malitia*, não tardou muito que as suas disposições fossem interpretadas de modo a prejudicar a navegação portugueza. Assim o decreto de 23 de janeiro de 1905 assegurava aos navios de registo nos portos de armamento da metropole, a area comprehendida nas provincias de Angola e de S. Thomé e Principe desde a Serra Leôa até á Bahia da Baleia (artigo 3.<sup>o</sup> alinea d) — *reservava á navegação portugueza*, nas condições do Acto de Navegação de 1863, o trafego maritimo entre os portos do continente e os do archipelago dos Açores e entre estes, — *o trafego maritimo entre os portos maritimos das possessões portuguezas do Atlantico*, — o trafego maritimo entre as possessões portuguezas do Atlantico e os do continente do reino e ilhas dos Açores e Madeira (art. 5.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> e § 1.<sup>o</sup>), — mas no artigo 11.<sup>o</sup> declara que os *navios estrangei-*

*ros poderão fazer o trafego maritimo entre as possessões portuguezas com tratamento egual prescripto para os navios nacionaes de longo curso (1.<sup>a</sup> contradicção), — diz-se seguindo que não poderão fazer o trafego entre os portos de cada uma das possessões portuguezas do Atlantico (2.<sup>a</sup> contradicção), — declara logo depois que os navios estrangeiros poderão fazer trasbordo de carga para outro ou outros portos da mesma possessão, mas sómente para navios nacionaes (3.<sup>a</sup> contradicção).*

D'esta serie de contradicções resulta começar a ser praticamente illudida a reserva da navegação fundamentalmente assegurada á bandeira portugueza na Africa Occidental. E' manifesto que o artigo 11.<sup>o</sup> do decreto de 23 de janeiro de 1905, em completa discordancia com os principios do consagrado direito portuguez da protecção á bandeira, é uma anarchia e que de pouco valerão aclaracões sendo preferivel eleminal-o por completo. Segundo sabemos a E. N. N. que começa a ser seriamente prejudicada com a concorrência, que ao abrigo do artigo 11.<sup>o</sup> do decreto de 23 de janeiro de 1905 se lhe está fazendo nos transportes entre os portuguezes de Africa Occidental com fretes de retorno, representou ao governo no sentido de serem devidamente corrigidas as contradicções da lei em questão. Espontaneamente e para mantermes a attitude que foi determinada pelo nosso artigo ácerca dos fretes coloniaes, cuja revisão continuamos a julgar necessaria para melhor garantia dos interesses coloniaes que defendemos, não podemos deixar de fazer nossas as justas reclamações da E. N. N. esperando do esclarecido e patriotico criterio das estações officiaes do ministerio da marinha e ultramar e especialmente do ponderado bom senso do illustre funcionario que n'ellas superintende, que se eliminem as contradicções do decreto de 23 de janeiro de 1905, que parece ter herdado vicios de complicação do seu malaventurado antecessor o famoso decreto de 4 de junho de 1902 de implicativa memoria.

*15 de julho de 1909.*

**João de Africa**

---

### Habitação para serviçaes

---

As disposições leaes do decreto de 31 dezembro de 1908, relativamente a habitações dos serviçaes em S. Thomé são as seguintes:

«Artigo.º 51 — O patrão fica obrigado a fornecer a cada servical alojamento hygienico...

Art. 66.º — Pelo governador, em conselho do governo e ouvida a junta local de trabalho e emigração serão determinadas as condições geraes a que devem satisfazer as... casas ou quarteis communs para habitação de serviçaes... suas condições hygienicas, systema de limpeza e tudo o mais que fôr conducente ao mesmo fim.

§ 1.º — Dois ou mais membros das junta local, por esta commissionados, indicarão á mesma junta quaes as construcções novas que será preciso fazer em cada propriedade e quaes as modificações a introduzir nas existentes.

§ 2.º Approvadas estas e aquellas pela junta, será intimado o proprietario a fazer as construcções ou alterações necessarias no praso que pela mesma lhes fôr fixado ..

§ 3.º Não se fará de ora ávante construcção alguma para habitação... de serviçaes sem previa approvação da junta local que verificará se ellas satisfazem ás condições geraes d'este artigo.»

Não se diz n'estas disposições qual seja a habitação mais conveniente.

Qual será ella? A cubata ou a sanzala?

Nós damos a preferencia á cubata.

Seja qual fôr o ponto d'África onde vamos e existam pretos, por toda a parte, em todas as latitudes encontramos como habitação do preto a cubata ou palhota.

Maior ou mais pequena, a sua architectura é a mesma, as suas condições são eguaes.

Historica e consuetudinariamente, pois, a habitação do preto é a cubata. Parece que uma questão instinctiva o determina áquella habitação e sempre com a mesma architectura, se architectura lhe quizerem chamar.

Póde attribuir-se á vida nomada do preto a sua habitação constante em cubata? Talvez, em parte, se possa attribuir á não construcção de habitações de pedra ou terra á vida nomada dos pretos, ás continuas guerras em que andam envolvidos e por isso ao estarem sugeitas a destruição muito frequente as suas habitações; mas se a preferencia da escolha da cubata para habitação se póde attribuir a isso, não se pode attribuir-lhe a construcção egual, por toda a parte, da cubata, com uma porta muito pequena, tendo de se entrar quasi de rastos, e a ausencia completa de qualquer outra abertura por onde entre luz.

Alguma razão determinante ha para esta completa ausencia de abertura e essa razão não saberá o preto explical-a, mas vem ella já imposta de geração em geração e o preto conforma-se instinctivamente com ella.

Occorre-nos a nós perguntar se haverá alguma razão que instinctivamente, levou sempre o preto á adopção da cubata para sua habitação, e tendo apenas uma abertura para entrada e essa baixa e estreita, por onde mal se cabe.

Para nós é fóra de duvida que preto procede instinctiva mas racionalmente á adopção da cubata para sua habitação e affirmamos mesmo, com toda a convicção, que é essa para elle a mais hygienica e saudavel habitação, aquella a que elle deve a sua resistencia ao clima africano.

Na africa ha dois grandes inimigos do homem, a humidade e o empaludismo e por isso a melhor habitação é aquella que afugente ou evite estes males.

A escolha feita pelo preto da cubata para a sua habitação póde ter obedecido instinctivamente ao principio de que a melhor habitação em Africa é aquella que evite a humidade e o empaludismo?

Parece-nos que isso não póde admittir duvida.

Quaes os meios de evitar a humidade e o empaludismo?

Todos sabem, hoje, que o empaludismo é causado pela mordedura do mosquito, o anofelix, é por isso que para evitar o empaludismo se deve procurar affastar este mosquito.

O branco usa o mosquiteiro para evitar a mordedura do mosquito e toma quinino para matar o germen do empaludismo quando inoculado pela mordedura, mas o preto não tem o mosquiteiro nem o quinino e por isso defende-se como póde, instinctivamente, com a construcção da sua habitação.

Para evitar os dois grandes inimigos do homem em Africa, a humidade e o empaludinismo, ha tambem dois meios, o fogo e o fumo. Como sabem o preto tem na sua cubata sempre o lume acceso e por isso o ambiente d'ella está sempre secco.

A humidade esse grande inimigo está afugentado, e o meio empregado para afugentar este inimigo, serve para evitar o outro.

Estudando a construcção da cubaca, vê-se que é a habitação raccionalmente mais bem construida para evitar e afugentar o mosquito, o conductor do empaludismo.

Em Veneza onde o mosquito é uma praga que não deixa dormir o desgraçado visitante, queima-se nos aposentos umas pastilhas que afugentam os mosquitos, mas tem o inconveniente de afugentar tambem o visitante porqué o cheiro que deita é intoleravel.

O preto construe a sua cubata nas condicções mais racionais para evitar a entrada do mosquito.

Como já se disse, grande ou pequena que seja, a cubata tem apenas uma entrada e essa baixa e estreita, conservando se a habitação quasi ás escuras.

Todos sabem que o mosquito foge do escuro e só vae para onde ha luz. Não vae portanto para a cubata, mas,

quando vá, como o preto tem sempre o lume acceso e o fumo se espalha pela cubata, torna-se esta inhabitavel para o mosquito embora o preto viva n'ella perfeitamente.

A cubata é feita de ramos de palmeiras e outras arvores que a tornam impremeavel, mas esta contextura não evita a entrada do ar e a saída do fumo. A sua construcção a rematar no alto quasi em bico, faz com que o fumo suba e desapareça atravez da contextura da construcção, mas basta a sua conservação, embora tenue, na cubata para afugentar o mosquito e portanto evitar o empaludismo.

Vemos pois que a cubata é a construcção mais racional para afugentar e evitar a humidade e o empaludismo e é tambem a mais arejada e por isso é adoptado instinctivamente pelo preto.

Diremos mesmo, porque d'isso estamos convencidos, se o branco em Africa vivesse em cubata a sua mortalidade seria menor.

Na sanzala não se póde ter lume nem fumo como na cubata.

Nas, perguntamos, que razão de ordem superior levou a adoptar ou a exigir a sanzala como habitação do preto?

A hygiene?

Mas hygienicamente a sanzala é inferior á cubata.

O ar não circula como na cubata; as paredes, feitas de materia compacta, não deixa entrar o ar como entra na cubata e, quando entre pelas aberturas, é encanado e portanto pode causar doença.

Na cubata nada d'isto succede. O ar entra por toda a parte pela contextura da habitação e está sempre renovado.

As sanzalas geralmente de madeira delgada e de cobertura de zinco, são um forno no verão e uma geleira nas regiões onde a differença de temperatura no inverno desce muito, o que não acontece com a cubata onde a grande espessura da sua contextura e a propria natureza d'ella evita a entrada do calor ou do frio.

Além d'isso a cubata é muito mais susceptivel de ser limpa do que a sanzala. Se esta se enche de bichos, o que é vulgar, e de bichos que não desaparecem com a simples lavagem, assim é conservada, porque o proprietario não a queima porque lhe custou dinheiro.

A cubata não tem este inconveniente e tem até a vantagem de poder ser queimada e renovada de tempos a tempos, quando isso seja julgado conveniente para a limpeza.

Além d'isso qual o motivo porque havemos de tirar os pretos dos seus habitos?

Vem elles acostumados a viver em cubatas e por isso repugna-lhes o mudarem para outra fórma de habitação.



Na cubata nasceram, na cubata se crearam, na cubata viveram e não vemos motivo algum que nos convença da vantagem da sanzala sobre a cubata e, pelo contrario, todas as razões de hygiene e profilaxia nos levou a preferir esta.

Estudem esta questão maduramente e estou certo que acabarão por serem da nossa opinião.

Já ouvimos dizer em defeza da sanzala que a mortalidade onde ha sanzalas não é superior áquella onde ha cubatas.

Este argumento não convence, porque não ha comparação e pode perguntar-se se onde ha sanzalas, bonvesse cubatas, seria a mortalidade menor?

O argumento valeria se no mesmo ponto, havendo sanzalas e cubatas a mortalidade fosse egual nos habitantes d'umas e d'outras; mas não póde valer estando em pontos diferentes.

Podem chamar-nos retrogrados, mas isso não é razão que nos convença e podemos até dizer que nos apoiamos em auctoridades de alto valor.

Ainda ha pouco, o distincto colonial, o sr. Conselheiro Freire de Andrade, cuja competencia, em tudo que se refira ás maiores e mais pequenas questões coloniaes ninguem póde contestar, escrevia o seguinte n'uma carta relativa á sua visita a S. Thomé e com referencia aos serviçaes lá existentes e contractados na Africa Oriental.

Permita-nos S. Ex.<sup>a</sup> que transcrevamos as suas proprias palavras.

«O que porém julgo indispensavel, no interesse dos plantadores e dos pretos, é alterar o systema de habitações.

Para homens habituados ao ar livre e a viver em palhotas, onde o ar circula por todos os lados. o serem fechados em apertados cubiculos, quentes e sem ventilação, n'um clima torrido, é para mim a unica explicação da mortalidade intensa dos indigenas, pois de 125, que fôram com os 7 que commigo veem, morreram 5 em 7 mezes, o que é uma mortalidade espantosa e que nem se explica pelo clima nem pelo excesso de trabalho que não é extenuante.

Casas isoladas, bem ventiladas, *Palhotas* mesmo, que não sejam mais çavas que as actuaes.» (1)

Como se vê, a sanzala é reprovada pelo sr. Conselheiro Freire de Andrade, que a ella prefere a palhota ou a cubata.

(1) A excessiva mortalidade a que S. Ex.<sup>a</sup> se refere não foi devido nem ao clima, nem ao trabalho nem ás habitações.

Nos 125 serviçaes de Moçambique vieram alguns fracos e doentes e com pneumonias e devido a isso é que se deu a mortalidade de 5 em 7 mezes.

Temos tambem ao nosso lado o sr. Francisco Mantero, cujos altos conhecimentos, e superior intelligencia e fino criterio na apreciação das questões que affectam, as colonias todos conhecem.

Em tão boa companhia diremos sempre que a cubata é a melhor habitação para o preto e tem a vantagem de ser a mais barata.

Estabeleçam-se arruamentos largos, separem-se as habitações umas das outras, o bastante para evitar a propagação do incendio, mas dê-se ao preto para habitação a cubata, que elle proprio constroe.

*José S. Thomé*

---

## Agave em Cabo Verde

---

O sr. ministro da marinha e ultramar, dando rapida solução a uma proposta do sr. governador de Cabo Verde (Montenegro) acaba de promulgar um decreto, datado de 28 de junho findo, com o fim de proteger, no possivel, a criação d'uma industria nova em Cabo Verde — a exploração da agave para exportação da fibra. Com quanto a iniciativa d'este empreendimento seja de um cidadão francez M. Jules Bonnafoux, tem ella valor como incentivo ao desenvolvimento das iniciativas indigenas. que tanto carecem sahir definitivamente da sua systematica rotina. O beneficio concedido á nova industria cabo-verdeana, que bem desejamos prospere, é da importação temporaria da saccaria destinada á exportação e a isenção de direitos para 5 kilos de fio para 1:000 saccos destinado a cozel-os. Oxalá que o exemplo fructifique. Cabo Verde podia, seguindo o exemplo dos Açores e Madeira, crear pequenas industrias lucrativas, cujo mercado facil lhe seria encontrar nos paquetes transatlanticos que frequentam o porto de S. Vicente.

*A. R.*

---

# Agricultura colonial

## As doenças do cacoeiro

1—Continuando no proposito de fornecer aos nossos leitores agricultores da provincia de S. Thomé e Príncipe, o maior numero de conselhos e informações acêrca da defesa contra as doenças dos cacoeiros, cuja collecção é já muito completa, damos-lhes hoje um extracto do auctorizado estudo de M. Patouillard, a cuja competencia já prestámos a devida homenagem, sobre este palpitante assumpto. As doenças dos cacoeiros dão-se nas raizes, nas folhas, nos rebentos e no pé. A peor das doenças é a das raizes, que ataca o systema radicular, enfraquecendo a arvore. As cellulas corticaes dos radiculos são invadidas pelos filamentos d'um mycelio de um cogumello transmissivel ás outras arvores. As folhas começam a amarelecer e os fructos caem antes da maturação. A causa é uma spheropsidia, do genero *Botryodiplodia*. O remedio é queimar todas as partes contaminadas, fazer uma escolha adequada dos adubos, o emprego de sulfatos de ammoniaco, de cal e de ferro, a adaptação de especies resistentes e não replantar pés procedentes das regiões infectadas (a).

2—A doença do pé — *bleeding disease*, muito conhecida em Ceylão e na India — consiste no apodrecimento dos tecidos produzindo um liquido escuro, que exhuda para fóra e que a analyse verificou conter grande numero de bacterios e os filamentos de varios cogumelos. Ella é attribuido, segundo a maioria das opiniões, ao *Thielaviopsis ethaticus* W. ou *Sporochisma paradoxum* St. o mesmo que origina a doença da canna de assucar em Java e o *Canker* do café (*pineapple disease*). Este cogumello tem a caracteristica de cheirar muito a ananaz. Discute-se muito a nocividade d'este parasita. A fórma d'esta doença são as chagas. O remedio é a extirpação cautellosa da parte atacada e a lavagem com oleo de côco ou com substancias gordurosas, caldas cupricas etc.

---

(a) Acabamos de saber que as analyses dos fructos contaminados do cacau de S. Thomé, feitas em Paris, constataam que a doença é a *Botryodiplodia*. Patouillard, o que quer dizer que esta noticia precede todos os indicadores officiaes sobre o meio do tratamento da doença dos cacoeiros e que nos *Boletins* estão reunidos *todos os elementos* para a combater. Bastaria que o *Centro Colonial* tivesse prestado este serviço á agricultura colonial para que devesse julgar-se satisfeito com a sua obra.

3—A doença das folhas é causada pela *Pestallosia Palmorum* e é um pequeno cogumello parasita das folhas novas. Começa por uns pontos brancos, ao principio muito pequenos e que attingem de 2 a 5 millímetros de diametro adoptando uma coloração amarello torrado. O remedio está na destruição das folhas atacadas e na applicação de caldas cupricas. A adubagem das plantas novas deve ser reforçada de modo a assegurar-lhes uma maior capacidade de resistencia.

4—A doença dos rebentos — *bud rot* — é das mais intensas e das mais extensas e tambem das mais graves do cacoeiro. Arvore atacada pelo *bud rot* é uma arvore perdida. Abunda principalmente em Cuba, na Jamaica, na Trindade, em Ceylão, em Manilla e parece que em Moçambique. O primeiro symptoma é o amarellecimento das pequenas folhas a desabrochar, depois um tecido amarello que se transforma n'uma massa mole escura e de cheiro desagradavel. Nas arvores velhas ataca tambem os ramos florescentes. A humidade favorece a extensão da doença, atacando, comtudo, as plantas novas mais intensamente do que as velhas, attingindo o ponto vegetativo o que faz d'ella a mais perigosa e a mais difficilmente curavel das doenças do cacoeiro. Os remedios até aqui applicados: — desinfeção com sulphato de cobre e destruição pelo fogo dos rebentos terminaes, — são considerados insufficientes.

A. R.

---

## Hygiene de Plantas

---

Estudos sobre as doenças do Cacau por Mr. J. H. Hart F. L. S.

Não é nosso intuito, com este artigo, crear um panico ou fazer com que os plantadores fiquem, sem motivo, anciosos pelas suas cultivações, mas sim, apenas expôr factos reaes que devem ser conhecidos do todos quantos se interessam pela industria do Cacau. E' todavia, fóra de duvida que são em abundancia e pertinazes os parasitas microscopicos destruidores, que causam a doença do cacau, não estando ainda bem conhecida a importancia dos estragos que podem fazer.

Entre estas doenças uma das mais importantes é a que vem descripta no pamphleto de Stockdale, a que produz a «*Brown Rot*» (*Pourriture Brune*) da capsula e a «*Die Baok*» dos ramos. Este «*fungus*» é um parasita facultativo, ou seja um que de principio «*saprophyta*», isto é, que se cria sobre materia morta, pode ser e é, depois, um parasita muito destruidor.

Howard, Stockdale e outros descrevem-no como trazendo duas especies de «spóros», com o crescimento dos quaes se propaga com a rapidez que adiante se verá. O primeiro é unicellular e «hyalino» ou incolor, em quanto que o segundo é côr de castanha e uni-septato ou dividido em duas cellulas sendo esta a phase de moteração do primeiro. Ambos estes spóros podem germinar em qualquer ferida ou roçadura do cacoeiro.

Stockdale lembra que as experiencias de Howard indicavam ser este «fungus» um parasita de ferida capaz de affectar arvores doentes. É conhecido scientificamente como «*Diplodia cacaoicola* P. Henn.» Experiencias recentes feitas com as duas formas de «spóro hyalino» não germina tão rapidamente como a fórma maturada e cresce só de um ponto até chegar á maturação, podendo então crescer de dois pontos. O spóro maturado, produz, comtudo, crescimento de cada uma das suas cellulas no, ou quasi ao mesmo tempo.

A proporção de crescimento feita nas nossas culturas das duas formas é a seguinte: para os «spóros» hyalinos «ou não maturados: 1.55 horas, emquanto que os spóros» maturados teem germinado em uma hora apenas. Este resultado differe comtudo do de Houvard, o que talvez se possa attribuir á differença do meio (fluido da cultura) empregado nas experiencias. Ignoro qual o que foi empregado por Houvard, mas o que o author destas linhas emprega é feito de uma capsula de cacau meio maduro. Primeiramente pisa-se até ficar reduzida a uma polpa que se torna glutinosa com a mixtura de agua. Coa-se depois esta materia por um pannos fino e deixa-se arrefecer. N'esta altura já deve ter perdido o character muciliginoso tomando a côr de vinho de Xerez. Filtra-se depois esterilizando-se em frascos para se usar quando fria, podendo fazer-se promptamente as culturas de «gota e tubo» inficionando com spóros de uma das fórmas.

Tem-se verificado que se podem inocular promptamente as capsulas inserindo uma quantidade diminuta de «spóros» em um pequeno córte, que a doença os destroe rapidamente em poucos dias e que um montão de capsulas vazias se corrompe com rapidez quando inficionado produzindo myriadas de spóros.

Recentes experiencias demonstram que esta doença se encontra em capsulos que aos olhos do vulgo parecem estar perfeitamente sãs. Tem-se encontrado nos ramos, hastes e raizes de arvores novas (de 3 e 4 annos) que se diz terem morrido da «Root Disease» (doença da raiz).

Em geral descobre-se o mal nas capsulas pela apparição de manchas castanhas que precedem a «Pourriture,» mas nem sempre se dá isto, pois que capsulas de aspecto são apresentaram em um quarto humido as fructificações caracteristicas do «fungus».

Na «Root Disease,» as primeiras indicações do mal notam-se pela rapida quéda, amarellecer e murchar da folha e, dando-se isto, o damno é completo e a arvore sécca rapidamente e morre. O «fungus» póde, no entanto, encontrar-se, collocando pedaços de madeiras e casca em um aposento escuro e então a «*pycinidia,*» até agora invisível sob a casca, desenvolverá e descarregará os spóros em fios esperaes ou contorcidos gommosos, que, apesar de brancos, quando apparecem ao principio, se tornam em breve castanho-escuros ou quasi pretos ao adquirir a fórma bi-cellular (maturada).

Nas raizes das arvores ultimamente examinadas havia fortes indicios do terem sido as arvores novas inficionadas por meio de feridas de malhete feitas nas hastes justamente á superficie do solo pelos trabalhadores quando se achavam cortando as hervas altas que nascem nas plantações novas. No decurso de nossos estudos temos encontrado certos «mites» (guanós) que traziam alguns dos «spóros» presos nos pellos demonstrando a possibilidade da transmissão de spóros de um ponto para outro pelos movimentos dos insectos.

Deve ter-se notado que recentes trabalhos fazem referencia a um «fungus» denominado «*Lasiodiplodia sp.*» e que todos os escriptores até hoje teem tido o cuidado de collocar entre os chamados «*fungi imperfecti,*» quer dizer, que na sua historia é imperfeitamente conhecida. O nosso exame dos especimens originaes, nada mais nos apresenta, comtudo, que os órgãos do «*Diplodia cacaoicola P. Henn,*» parecendo pois que é a este «fungus» que se deve a «*Pod Disease*» (doença da capsula); a «*Brown Rot*» (*Pourrison Brune*); a «*Stem Disease*» (doença das hastes); a «*Die Back*» e tambem a «*Root Disease*» (doença da raiz) das plantações novas. O mesmo «fungus» ou talvez outro muito chegado foi por nós descoberto na «*Castilloa elastica*» produzindo uma doença de raiz em hastes de laranja doce affectadas pela «*Root Disease*» e no fructo da «*Clusia Rosea,*» em floresta livre, parecendo ser isto solido testemunho de que o «fungus» é indigena á colonia e largamente distribuido, se bem que só ultimamente (durante os ultimos annos) se tem tornado evidente. Deve tambem notar-se que em recentes conferencias, não se faz menção alguma de qualquer doença causada pelo «*Diplodia cacaoicola*» e que a maior somma da doença (mesmo o cancro) se attribue á acção da «*Lasiodiplodia sp.*» determinação pela qual parecem ser responsaveis os botanicos Americanos, mas que è possível se possa provar ser uma fórma, senão identica, da nossa conhecida «*Diplodia cacaoicola*» Deve lembrar-se que a identica amostra em que se fez a determinação foi colhida pelo author d'estas linhas que n'ella não achou nada mais que com propriedade se podesse attribuir á *Diplodia*. Claro está, é possível, que alguns pontos verificados por outros, lhe tenham escapado; em todo o cas

é bem de desejar que esses pontos fiquem esclarecidos para confirmação da determinação ou para nos vermos livres do que, afinal de contas, só venha a ser o espantinho de uma doença.

Com referencia ás medidas a tomar para ter mão ou evitar a propagação das doenças causadas pelo «*Diplodia*» estamos perfeitamente de accordo com «Stockdale» quando este diz: «Este mal não dá promptamente nas arvores que se acham de perfeita saude. Devem portanto empregar-se todos os esforços para uma cultura perfeita, cortando e queimando todos os ramos atacados, applicando-se ás feridas coal-tar, ou anti-septicos semelhantes» «(J. H. H.)»

O rapido desenvolvimento dos spóros, que, como se viu, pódem infeccionar uma arvore em uma hora, mostra claramente o valor d'este conselho não só de Stockdale como de outros escriptores, entre os quaes se nota a mesma conformidade de opinião, o que augmenta o sua importancia. Quando os plantadores virem e reconhecerem o quanto é perigoso o habito de deixar cortes em aberto e feridas descobertas sem protecção alguma de preparação antiseptica; de deixar porções de ramos seccos, provenientes de pódas, pelo campo, que podem propagar o «*fungus*,» por milhares de spóros, cada um dos quaes pode reproduzir o mal em uma hora, e o perigo ainda maior de deixar pilhas de capsulas infeccionadas de «*fungus*» servindo de criadeirs para a propagação dos organismos destruidores do tal *fungus*, promptamente saberão dar o seu valor ao zelo que levou os estudiosos a expor estes factos perante o publico. Quando se conhece o inimigo e tambem os principios que retardam, demoram ou inutilizam o seu poder para o mal, pode travar-se o combate em melhores circumstancias do que quando ignoramos esses factos.

Ao que nos conste, não ha ainda applicação alguma que se possa chamar cura radical, entretanta, os plantadores podem, adoptando o systema de cultura esmerada e medidas hygienicas e preventivas, contribuir muito para evitar a propagação do mal e assegurar uma certa immuniidade para as suas plantações e teem sem duvida em suas mãos, meios de evitar que taes doenças assumam proporções epidemicas. Devem continuar-se com estudos ulteriores das influencias reguladoras, muitas das quaes embora nos não sejam conhecidas, devem achar-se em campo exercendo a sua actividade, taes como: a destruição dos «spóros» pelos insectos (gusanos), baratas e certos «*fungi*» parasiticos no mal; ha outros muitos inimigos naturaes do crescimento d'este «*fungus*» que estão esperando se descubram. E' certo que em determinadas condições a fermentação é grande destruidora dos spóros dos «*fungi*» e indica-se como o methodo mais appropriado de se desfazer das capsulas vazias como vehiculos de doença,

utilizá-las como estrume, estudando-se uma fôrma regular de lhes dar esse destino em logar do systema desleixado de as deixar em pilhas a descoberto pelo campo, como é quasi que uso geral.

Actualmente o mal parece não avançar muito, sem duvida, devido aos obstaculos que se tem apresentado. Os seus estragos parecem ser mais visiveis nos solos de cultura im-  
prefeita ou de qualidade inferior. Muitos plantadores dizem que não, mas poucas são as plantações onde se não encontram.

Não pode ver-se a olho nú. até que a sua presença se torna evidente pela morte da capsula, ramo e raiz; podem por-  
rem os peritos, encontral-o em sitios de que se não suspeita e em que as estações desfavoraveis podem fazer com que se apresente com effeitos destruidores. Não se usando de toda a  
vigilancia sobre a sua acção e marcha bem como a do igu-  
almente insidioso cancro «*fungi*» ou «*Netrias*» (do qual é po-  
rem, absoluctamente distincto), é bem possivel que o caso  
venha a ser muito sério para aquella ordem de plantadores  
retogados e teimosos em adoptar medidas hygienicas e que  
em geral são desleixados na administração de suas plantações,

Ao mesmo tempo, ha todo o motivo, para crer, que, tra-  
tando-se de plantações limpas, bem estrumadas, bem drena-  
das e bem cultivadas e observando-se prescripções hygienicas,  
não haverá razão de alarme para os plantadares. Um factó é  
certo, como se viu na nossa ultima estação secca e impropi-  
cia; as plantações em que as podas foram mal feitas, as dre-  
nagens más, etc. serão sem duvida as que primeiro farão de-  
sanimar o plantador.

Deve dizer-se que a «*Diplodia*,» embora mais bem conhe-  
cida que a «*Lasiodiplodia*,» e ainda collocada por alguns au-  
thores tambem entre os «*fungi imperfecti*,» por onde se deve  
entender que ainda ha muito mais que estudar e apprender  
sobre a sua historia e habitos do que se julga.

Desde que começámos este artigo vimos «*Diplodia*» na Vi-  
nha e em grãos de Trigo e varias publicações mostram que  
na Europa algumas das suas especies atacam o Carrasco, o  
Lilaz, o Castanheiro, a Amoreira e varias coniferas. Consta  
tambem que ataca o Abacate, e Canna de Assucar e a Manga  
(*Agricultural Society of Trinidad Vol. VIII.*)

(Do *Tropical Agriculturist and Magazine*  
*of the Ceylon Agricultural Society.*  
*March 1909. New Series*)



# Providencias

## Draga

Tendo alguns jornaes dito que o governo tencionava tirar de S. Thomé a draga, que lá está, e que muito bons serviços póde prestar no desassoriamiento da bahia de Anna Chaves, dirigimos ao sr. Ministro da Marinha o seguinte officio ácerca d'esse assumpto :

Ill.<sup>mo</sup> Ex.<sup>mo</sup> Sr. Teve este Centro conhecimento pelos jornaes que o governo tencionava mandar transferir para outra colonia a draga que foi adquirida para trabalhar na bahia de Anna Chaves, em S. Thomé, cujo assoriamiento vaé augmentando dia a dia.

Se a draga não tem trabalhado, não é porque não seja bem necessario o seu trabalho.

E' para lamentar que ella esteja, ha dois annos, em descanço a estragar-se e o seu pessoal, sem nada fazer, consumindo-se n'esta inactividade 5:000\$000 réis annuaes, que é a sua dotação no orçamento.

E o assoriamiento voe augmentando, e dentro em pouco não se poderá fazer a descarga na ponte da Alfandega, apesar de esta ter tido o augmento de vinte e tantos metros.

O Centro Colonial vem pedir a V. Ex.<sup>a</sup> a conservação da draga em S. Thomé, mas trabalhando e desassoriando a bahia, que bem precisa d'isso.

Consta-nos que é necessario um rebocador para conduzir a draga para os pontos onde ella deve trabalhar e para conduzir as barcaças de lodo para a descarga.

Se esse rebocador é preciso, rogamos a V. Ex.<sup>a</sup> se digne mandar compral-o e conduzir para S. Thomé a fim de a draga proceder aos trabalhos de desassoriamiento em quanto o assoriamiento não impossibilita o serviço de descarga na bahia.

E' de toda a vantagem que os vapores entrem na bahia, o que actualmente não succede, tornando-se muitas vezes difficil a descarga por causa da agitação do mar.

Pedimos a V. Ex.<sup>a</sup> as mais promptas providencias.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup>

Lisboa, 25 de maio de 1909.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Marinha e Ultramar.

O Presidente da Direcção

*José Paulo Monteiro Cancellia*

Fomos informados particularmente pelo chefe do gabinete do Sr. Ministro da Marinha de que a draga não era retirada de S. Thomé e de que S. Ex.<sup>a</sup> já tinha dado ordem para aquisição de um rebocador por S. Thomé.

Brevemente nos tornaremos a dirigir sobre o mesmo assumpto ao Sr. Ministro da Marinha para que elle não cahia no rol do esquecimento.

### Cofre de repatriação

Logo que o Sr. Conselheiro Manuel da Terra Pereira Vianna tomou conta da pasta da Marinha e Ultramar, o Centro Colonial renovou a iniciativa das providencias já pedidas aos ministros anteriores e cujas notas já fôram publicadas a paginas 37 e seguintes do 2.<sup>o</sup> numero d'este Boletim.

Acerca do serviço do cofre da repatriação recebeu o Centro o seguinte officio:

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar — Direcção Geral do Ultramar 1.<sup>a</sup> Repartição — 1.<sup>a</sup> secção N.<sup>o</sup>

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Em referencia ao officio de V. Ex.<sup>a</sup> de 3 do corrente mez, incumbe-me S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha e Ultramar de communicar a V. Ex.<sup>a</sup>, para os fins convenientes, que, apenas houve conhecimento n'esta secretaria d'Estado do estado regular em que se encontrava o serviço do Cofre de Repatriação dos Serviaes em S. Thomé, foi encarregado o 1.<sup>o</sup> official da Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar, Hygino Durão, de ir á provincia, com poderes espe-

ciaes, afim de pôr em ordem todo o serviço d'aquella repar-  
tição, admittindo o pessoal extraordinario que se tornasse ne-  
cessario, para que fosse posta em dia toda a escripturação,  
e providenciar por fórma a ser cumprido o regulamento res-  
pectivo.

Este funcionario chegou a S. Thomé no dia 24 de maio  
ultimo, e a Secretaria d'Estado sabe que já foi admittido  
pessoal e que se trabalha activamente no sentido de satisfa-  
zer os bons desejos d'esse Centro Colonial, que correspon-  
dem exactamente ao cumprimento rigoroso dos preceitos  
estatuidos.

Deus Guarde a V. Ex.<sup>a</sup>

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultra-  
em 23 de Junho de 1909.

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente da Direcção do Centro Colonial:

O Director Geral

*F. F. Dias Costa.*

Esta ultima cifra parece carcer de correcto para mais  
pelo prospecto das colheitas. As revistas escriptas accen-  
tuam que o augmento da producção se vai ampliando na  
na Republica Dominicana, na Africa Occidental Inglesa (Glof  
Coast), na S. Yawak, na Trindade, no Haiti e em Java. Em  
Jamaica tem abastado muito a demanda dos saccos. O con-  
sumo de cacau em 1909 está avaliado em cerca de 105.000  
toneladas isto é, vai augmentando sensivelmente.

CAMBIO

Em 30 de Junho

Libra	100
Primeira	200
Metro	215
Pasta	125
Dollar	100

# Informações

## Produção de cacau de 1907 a 1909

As estatísticas da produção de cacau nos diversos países foi em 1907 de 148:260 toneladas, em 1908 190:000 e em 1909 de 184:000, tendo a de 1909 excedido em 40:000 a de 1907. As estatísticas comparadas dão para o Brazil e o Equador um augmento de 30:000 toneladas. Com relação a S. Thomé as estatísticas a que nos referimos dão os seguintes indicadores:

1907.....	24:200 toneladas
1908.....	29:500 >
1909.....	27:000 >

Esta ultima cifra parece carecer de correcção para mais pelo prospecto das colheitas. As revistas estrangeiras accentuam que o augmento da produção se vae ampliando na Republica Dominicana, na Africa Occidental Ingleza (Glod Coast), em S. Thomé, na Trindade, no Haiti e em Java. Em Surinam tem alastrado muito a doença dos cacoeiros. O consumo de cacau em 1909 está avaliado em cerca de 165:000 toneladas, isto é, vae augmentando sensivelmente.

A. R.

## CAMBIOS

Em 30 de Junho

Libra .....	5\$000
Franco .....	200
Marco .....	246
Peseta .....	182
Dollar .....	1:030

# Generos coloniaes

## Mercado de Lisboa

Cacau existente nos armazens do Porto de Lisboa.

Em 31 de maio.....	82.117 saccos
Entrados em junho.....	30.911 *
	113.028 *
Sahido em junho para o estrangeiro.....	18.076 *
para consumo no país.....	139 18.215 *
Existencia em 30 de junho.....	94.813 *
Existencia em 3 de Junho de 1908.....	195.445 *

No primeiro trimestre do corrente anno sahiram de Lisboa, com destino á Allemanha, 4.356.474 kilogrammas de cacau de S. Thomé, no valor de 1.085:562\$000 réis.

Em igual periodo do anno passado apenas haviam sido expedidos para ali 919.820 kilog. no valor de 280 contos de réis.

## Media dos preços correntes dos generos coloniaes em Junho

### CACAU

S. Thomé e Principe	{ Fino.....	3\$600-3\$650
	{ Paiol.....	3\$300-3\$350
	{ Escolha.....	2\$600-2\$800

### CAFÉ

S. Thomé e Principe	{ fino.....	4\$500-4\$080
	{ Paiol.....	2\$800-3\$000
	{ Escolha.....	1\$200-1\$800
Cabo Verde.....	3\$600-3\$800	
Angola	{ Ambriz.....	2\$300 —
	{ Encoge.....	2\$300 —
	{ Cazengo.....	2\$300 —
Timor.....	3\$900-4\$000	

### ARTIGOS DIVERSOS

Cera — 459 grammas:

Benguella e Loanda.....	290 —
-------------------------	-------

*Borracha* — kilo

Benguella .....	1\$550-1\$600
Loanda .....	1\$500-1\$600
Ambriz 1. <sup>a</sup> .....	1\$800 —
» 2. <sup>a</sup> .....	1\$000 —

*Coconote* .....

10\$50	—
--------	---

*Azeite de palma*.....

1\$450-1\$550	
---------------	--

*Miolo de Coco* .....

1\$200	—
--------	---

*Gomma copal*

amarella .....	6\$000-6\$500
branca fina.....	3\$800-4\$000
mistura .....	2\$200-2\$400
meuda .....	1\$800-2\$000
ordinaria .....	800-1\$000
preta.....	800-1\$000

*Assucar d'Africa Occidental*

1. <sup>a</sup> qualidade .....	1\$600
2. <sup>a</sup> » .....	1\$500-1\$530
3. <sup>a</sup> » .....	1\$100-1\$250

*Algodão* .....

300-320	
---------	--

*Marfim 459 grammas*

Molle de lei .....	2\$000	—
» meão.....	1\$800	—
» escaravelho .....	1\$400	—

*Couros* — Guiné — kilo

bons .....	460
defeito .....	400
refugo .....	200
» De Cabo Verde.....	440
» De Angola.....	420-440
» De S. Thomé.....	400-420

*Aguardente de canna*

Cabo Verde.....	7\$500-12\$000
Loanda—(garrafões de 16 litros).....	10\$500 —

# Mercados estrangeiros

Em Junho

## Notas geraes

Não ha alteração alguma a registrar na situação mencionada no nosso ultimo numero.

Ao retrahimento dos compradores tem correspondido uma attitude firme dos vendedores e, se é certo que os preços não tem melhorado nem se fizeram operações de vulto, tambem é certo que se tem obstado a um maior desnivelamento das cotações nominaes, assegurando-se assim uma mais favoravel base para a *reprise* do movimento de vendas, que não deve demorar muito.

## Guayaquil

**Cacau recebido em Guayaquil e exportado desde janeiro a maio, inclusivé, de 1909.**

Existencia em 31 Dezembro 1908 .....	971.434 lbs
Recibido em Janeiro 1909.....	1.886.455 »
	2.857.889 lbs.
Exportado » » » .....	2.352.875 »
Existencia em 31 de Janeiro 1909.....	505.014 lbs.
Recebido em Fevereiro .....	2.752.367 »
	3.257.381 lbs.
Exportado » » .....	1.418.550 »
Existencia em 28 de Fevereiro.....	1.838.831 lbs.
Recebido em Março.....	7.507.109 »
	9.345.940 »
Exportado » » .....	4.783.625 »
Existencia em 31 de Março.....	4.562.315 lbs.
Recebido em Abril .....	12 029.885 »
	16.592.200 lbs.

Exportado em Abril.....	10.599.225 lbs.
Existencia em 30 de Abril.....	<u>5.992.975 lbs.</u>

*Recebido em maio*

Arriba .....	9.928.929 »
Balao.....	1.393.355 »
Machala.....	503.370 »
	<u>17.818.539 lbs.</u>

*Exportado em maio:*

s/s Equador.....	16.050 sacos
» Menes.....	14.110 »
» Arica.....	14.025 »
» Bellasco .....	5.330 »
» Hermonthis .....	13.760 »
» Selatis.....	1.900 »
» Equador.....	9.750 »
	<u>74.925 sacos</u>

ou seja, aproximadamente 13.111.875 lbs.  
Existencia actual.... 4.706.664 »

**Antuerpia**

**Caféu importado em Antuerpia durante o mez de maio de 1909**

*Para consumo*

Procedencias	Quantidades
Allemanha .....	16:194 kilog. <sup>s</sup>
China .....	4:957 »
Congo Belga .....	37:573 »
Hespanha .....	17:460 »
França .....	75:089 »
Hollanda.....	3:125 »
Inglaterra .....	37:084 »
Portugal .....	46:957 »
Total .....	<u>238:429 »</u>



**Em transitio**

Procedencia	Destino	Quantidades
Allemanha	Inglaterra ...	9:945 kilog. <sup>s</sup>
França	Hespanha ...	490 »
Inglaterra	Suissa .....	6:900 »
	Total.....	17:335 »

**Cacau exportado de Antuerpia durante o mez de Maio de 1909**

Destino	Quantidades
Allemanha .....	54:684 kilog. <sup>s</sup>
Austria-Hungria.....	2:910 »
Canada .....	1:067 »
Dinamarca .....	5:820 »
Hollanda.....	10:889 »
Republica Argentina ...	4:850 »
Russia.....	8:412 »
Total.....	88:632 »

**Bahia****Maio**

No decurso do mez de maio findo foi muito diminuta a quantidade de cacau apresentada a despacho para exportação, restos da safra do anno anterior. A nota fornecida pela repartição competente accusa apenas o despacho de 1867 saccas, com o pezo liquido de 112:237 kilogrammas e o valor declarado de 70:694\$490 réis: Foi de 12:018\$061 réis a totalidade dos impostos cobrados.

Durante o referido mez os preços oscillaram entre 7:500 réis e 9:300 réis conforme as respectivas qualidades. As entradas durante o mesmo espaço do tempo foram de 5647 saccos. O *stok* que passou ao mez corrente é calculado, segundo me informam, em 2500 saccos para venda, estando já contractado o resto do saldo existente.

Começa agora a entrada do fructo da colheita d'este anno, um tanto tardiamente em consequencia das muitas chuvas que retardaram á sua maturação.

## Maranhão

A producção de cacau no estado de Maranhão é tão diminuta que a quasi totalidade do empregado na manipulação de chocolate para o consumo local é importado dos estados do Pará e Manaos.

## Barcelona

Importação do Cacau e café no mez de maio de 1909.

*Cacau:*

Importação de Fernando Pó .....	34.237 kilog.
» » Panamá — Procedente de Venezuela.....	8.191 »
» » Panamá — Procedente de Equador.....	7.729 kilogr.
» » Hollanda — Procedente de » .....	185 »
» » » — Procedente de Allemanha. ....	549 »
» « Hollanda Procedente da India Inglesa.....	86 »
» » Allemanha.....	28 »
» » Venezuela .....	4 »

A principal importação, por saccos, foi a seguinte:

De Colombo.....	20 saccos
» Colon.....	50 »
» La Guaira.....	117 »
» Fernando pó.....	239 »

Em todo o mez de maio não houve, n'este mercado, nenhuma transacções de importancia.

*Café:*

Importado de Fernando Pó.....	383 kilog.
» » Brasil.....	93.914 »

Importado de	Cuba.....	51	»
»	» Colombia.....	5.914	»
»	» Mexico.....	16.225	»
»	» Porto Rico.....	90.519	»
»	» Venezuela.....	5.868	»
»	» França procedente da Arabia	7.103	»
»	» Italia » » India		
	Ingleza.....	1.966	»
»	» Panamá procedente da Venezuela.....	27.363	»
»	» Panamá procedente de Colombia.....	3.145	»
»	» Panamá procedente de Salvador.....	45.309	»
»	» Panamá procedente de Equador.....	6.905	»

A principal importação, por saccos, foi a seguinte:

De Marselha.....	50 saccos
» Colón.....	826 »
De P. F. <sup>o</sup> Colombia.....	108 »
» P. F. <sup>o</sup> Cabello.....	200 »
» La Guaira.....	561 »
» Pence.....	475 »
» Mayagnez.....	150 »
» S. Juan.....	198 »
» Aguadilla.....	275 »
» Fernando Pó.....	9 »
» Santos.....	259 »
» Genova.....	1 »

Os preços mantiveram-se firmes: o stock era grande: o café de Santos quasi se consumiu todo: as principaes transacções foram com os cafés de classe mais inferior.

**Preço durante o mez de maio, fixado pela junta sindical do collegio dos Reaes corretores do commercio**

*Cacau: — por kilo*

	Pesetas	
Fernando Pó, superior.....	2.61	— 2,66
— — regular.....	2.50	— 2,55
— — baixo.....	2.38	— 2,44
S. Thomé s/c.....	—	—
Guayaquil arriba.....	3.27	— 3,33

Guayaqui balao .....	3.22	—	3,27
— machala .....	—	—	—
Caracas, superior .....	—	—	—
— regular .....	—	—	—

*Cafè: — por kilo*

	Pesetas		
Santos superior .....	2.82	—	2.88
— regular .....	2.70	—	2.76
Puerto Cabello s/c .....	2.94	—	3
Guatemala s/c .....	—	—	—
Caracas s/c .....	—	—	—
Colombia Superior .....	3.18	—	3.24
— regular .....	3.12	—	3.18
Puerto Rico Yauco .....	2.48	—	3.54
— — Hacienda .....	3.42	—	3.48
Moka s/c .....	3.84	—	3.96
San Salvador s/c .....	3.06	—	3.18
Guayaquil s/c .....	2.82	—	2.94
Mexico s/c .....	3.12	—	3.24
Caracolillo Santos .....	3.	—	3.06
— Puerto Rico .....	3.60	—	3.69

# Hamburgo

Junho

## Entradas

Procedencia	Entrado nos ultimos 13 mezes		Entrado em junho	
	kilogrammas	marcos	kilogrammas	marcos
Inglaterra . . . . .	274.290	— 269.500	—	—
Hollanda . . . . .	42.710	— 47.290	7.560	8.490
Belgica . . . . .	5.590	— 5.920	—	—
França . . . . .	32.590	— 42.970	—	—
Portugal . . . . .	547.680	— 596.550	14.120	15.890
Ver. Staaten <sup>a</sup> / Atl.				
Meer . . . . .	23.760	— 27.960	—	—
Nikaragua . . . . .	860	— 1.000	—	—
Porto-rico . . . . .	1.180	— 1.800	—	—
Haiti . . . . .	14.390	— 12.690	—	—
S. Domingos . . . . .	209.620	— 207.140	—	—
Jamaika . . . . .	18.330	— 17.480	—	—
Trindade . . . . .	29.340	— 35.350	—	—
Panamá <sup>a</sup> / Karaib.				
Meere . . . . .	400	— 500	—	—
Kolumbia <sup>a</sup> / Still.				
Meere . . . . .	11.490	— 15.330	—	—
Venezuela . . . . .	46.500	— 71.430	—	—
Brasil . . . . .	353.010	— 374.990	7.280	6.700
Chile . . . . .	4.060	— 5.400	—	—
Equador . . . . .	521.360	— 656.530	107.120	139.370
Togo . . . . .	2.900	— 2.840	—	—
Camarão . . . . .	11.820	— 11.790	—	—
Africa occidental	822.130	— 775.630	—	—
Indias inglezas orien-				
taes . . . . .	10.370	— 12.310	—	—
Indias hollandesas,				
orientaes . . . . .	9.860	— 8.070	—	—
Australia (Festland)	1.150	— 1.800	—	—
Samoa . . . . .	14.100	— 20.350	—	—
Zusammeu . . .	3.010.450	— 3.222.630	154.610	187.760

## Hamburgo

Julho

## Sahidas

Destino	Sahido nos ultimos cinco mezes		Sahido em Junho	
	killogr.	marcos	killogr.	marcos
Portos allemães do				
Baltico . . . . .	27.370 —	29.210 —	4.710 —	5.110
Schleswig - Holstein	2.600 —	2.620 —	—	—
Hannover . . . . .	1.700 —	1.900 —	—	—
Mecklenburg . . . . .	650 —	630 —	—	—
Brewen . . . . .	13.850 —	14.430 —	2.370 —	3 100
Provincias do Rheno	149.200 —	153.080 —	65.870 —	66.650
Russia Europêa . . . . .	122.970 —	151.550 —	50.850 —	63.870
Suecia . . . . .	87.710 —	102.330 —	17.970 —	22.000
Noruega . . . . .	20.580 —	25.930 —	6.040 —	6.700
Dinamarca . . . . .	45.990 —	49.130 —	12.820 —	12.380
Inglaterra . . . . .	7.730 —	9.600 —	600 —	800
Hollanda . . . . .	118.350 —	120.090 —	26.370 —	26.940
Belgica . . . . .	9.490 —	10.520 —	520 —	590
Triêste . . . . .	80.000 —	86.590 —	10.430 —	11.010
Bulgaria . . . . .	690 —	770 —	—	—
Verein. Staaten <sup>a/</sup>	20.370 —	27.670 —	20.370 —	20.370
Still. Meere . . . . .	—	—	—	—
Verein. Staaten <sup>a/</sup>	103.040 —	119.350 —	—	—
Atl. Meere . . . . .	—	—	—	—
Canadá . . . . .	27.740 —	33.600 —	—	—
Mexico . . . . .	8.680 —	8.760 —	—	—
Chile . . . . .	2.470 —	5.140 —	—	—
Canarias . . . . .	980 —	1.240 —	—	—
Zussammen . . . . .	852.160 —	95.140 —	218.920 —	246.820

## Importação de cacau de S. Thomé nos Estados Unidos

Segundo informações da nossa legação em Washington, os Estados Unidos consomem approximadamente a terça parte do cacau produzido em S. Thomé e acrescenta o nosso ministro que «póde sem receio; afirmar-se que o futuro do cacau está no mercado americano.»

Nos 8 primeiros mezes dos tres ultimos annos economicos o valor da importação do cacau de Portugal nos Estados-Unidos foi, em dollars:

1906-1907.....	1.053.264
1907-1908.....	932.356
1908:1909..	1.515.323

Em fevereiro de 1909 foi no valor de 32.181 dollars e em fevereiro de 1909 de 186.518.

O grande incremento de importação nos ultimos mezes foi em parte, segundo informa o sr. Visconde d'Alte, devido á convicção, por parte dos importadores, de que vingaria o direito de 4 centavos por libra proposto pela camara dos representantes e ao natural desejo de augmentarem o seu stock antes de entrar em vigor esse direito.

O Senado americano eliminou esse direito do projecto da futura pauta, mantendo o cacau na lista dos productos que entram sem pagar direitos.

Acta do Centro Colonial em 20 de Junho  
de 1909

Pelas duas horas da tarde.

Presentes os sr. : Luiz Cancellia, Alvaro Mendes da Silva, Francisco Monteiro, H. Mendonça, Salvador Levy, Antonio Pereira Lima.

Foi lida a correspondencia.  
Foram admitidos socios os sr. Manoel José Coelho, da Rocha Gueguez, S. Thomé; o sr. Antonio Soares Franco, proprietario em S. Thomé; e Companhia da Rocha Colômbia.

# Noticias

## Agentes de emigração

Foi demittido, a seu pedido, de agente de emigração em Quelimane o sr. João Theodoro Bastos e para a vaga que deixou foi nomeado o sr. Carlos Masseti.

## Commissão Central de trabalho e emigração de trabalhadores contractados para S. Thomé e Principe

Reuniu esta commissão no dia 10 de julho, no Ministerio da Marinha e presidiu o sr. Conselheiro Ramada Curto e estiveram presentes os vogaes srs. Francisco Mantero, Balchior Machado e Paulo Cancelli.

Foi demittido a seu pedido o sr. João Theodoro Bastos de agente de emigração em Quelimano e para a sua vaga foi nomeado o sr. Carlos Masseti.

Foi concedido ao sr. Camara Leme, agente de emigração em Benguella, licença até ao fim de julho.

## Acta do Centro Colonial em 20 de Junho de 1909

Pelas duas horas da tarde.

Presentes os srs.: Paulo Cancelli, Alfredo Mendes da Silva, Francisco Mantero, H. Mendonça, Salvador Levy, Antonio Pereira Lima.

Foi lida a correspondencia.

Foram admittidos socios os srs. Manuel José Coelho, da Roça Guegue, S. Thome; o sr. Antonio Soares Franco, proprietario em S. Thomé; a Companhia da Roça Coimbra,



representada pelo sr. Bernardo Maria de Sousa Horta e Costa ; o sr. Jeronymo José da Costa, o sr. José da Costa Santos. Foi readmittido o sr. Jacob Levy Azancot.

Trataram-se outros varios assumptos cuja discussão ficou addiada para occasião opportuna.

Foi encerrada a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.

## A venda dos generos coloniaes em França

Acaba de se fundar em Paris uma organização commercial interessante para os agricultores coloniaes e que tem por fim vender os productos coloniaes. Este commercio é, como é sabido, feito por intermedio de corretores, que recebem as consignações e fazem as vendas gradualmente. D'aqui resultou a necessidade de, por parte dos agricultores, se organizar um serviço proprio d'elles em connexão com aquelle, acabando com o systema dos leilões e substituindo-o por outro fundado no credito de que dispõem. O nosso mercado ainda não praticou o systema dos leilões, preferindo o das negociações de *coulisse* apesar d'aquelle systema ter attingido resultados praticos muito importantes sobretudo para a venda de borracha nos mercados de Antuerpia, Liverpool, Londres e Bordeus.

A grande vantagem do projecto francez é a formação de depositos publicos das consignações recebidas e a probabilidade para o dono do genero de obter da sociedade adiantamentos de 60 a 80 p. c. do valor dos generos consignados, evitando assim os inconvenientes da immobilisação dos valores dos generos coloniaes, por vezes demasiadamente prolongados. Em Portugal, segundo cremos, em vez da associação central da venda de generos coloniaes, é a *coulisse* que faz os adiantamentos e não é acreditavel que os faça em condições as mais favoraveis para o consignante. Nós temos uma opinião velha e cada vez mais mais arreigada e fortificada de que: *o nosso commercio de generos coloniaes tem uma tal importancia, representi tão avultados valores, que podia e devia ser o arbitro e o regulador auctorizado de todas as suas transacções.*

A ideia franceza agrada-nos. E' um formula, que carece de ser adaptada ao meio. Mas para o ser seria indispensavel concentrar esforços e unificar vontades em ordem a estabelecer uma disciplina inquebrantavel entre os interessados. D'essa concentração e unificação ha exemplos em explorações commerciaes em Portugal, algumas d'ellas perfeitamente organi-

sadas, até com fundo de reserva para a asseguaração dos preços de venda e para a eliminação de uma eventual concorrência, Para isto é apenas preciso credito, capital facilmente realisavel e uma direcção e administração intelligente, habil, previdente e... opportuna. Os agricultores coloniaes, podem, se quizerem, satisfazer facilmente todos estes necessarios requisitos. A questão é resolverem-se decididamente a serem: — *um por todos e todos por um*. Entre homens ponderados cremos não ser cousa de maior sacrificar um pouco do seu egotismo em favor do interesse collectivo, tanto mais quando não póde haver duvida de que d'esse sacrificio resultaria uma maior partilha de lucros. Mas porque se não procurará visar este objectivo?

A. R.

## Movimento commercial-colonial da França

Em 1908 o movimento de permuta entre a França e as suas colonias de Africa Occidental attingiu 198.383.752 francos, sendo de importação 111.183.289 francos e de exportação 87.200.463 francos, no conjuncto mais 12 p. c. do que em 1907.

Assignalou-se uma depressão sensivel na exportação de borracha, que os relatorios dizem compensada pelo augmento na exportação das sementes oleaginosas. Continua a ser sensivel a concorrência dos productos estrangeiros nos mercados das colonias da Africa Occidental e os propagandistas incitam a industria franceza para que procure reduzil-a ás proporções devidas, não sem aconselhar que se augmente a protecção aos productos de origem nacional que beneficiam apenas de uma sobre-taxa de 7 p. c.

Em Portugal a protecção para os productos nacionaes é de 90 p. c.

A. R.

## Regulamento dos serviçaes

Consta-nos que o sr. Conselheiro Cid já entregou ao sr. Ministro da Marinha o projecto, que tinha sido encarregado de fazer, do regulamento de serviçaes.

Torna-se urgente a publicação de medidas para evitar abusos, se os ha, a fim de se fazer terminar a campanha contra nós levantada e ainda existente em Inglaterra.

Pedimos, pois, ao sr. Ministro da Marinha que publique o mais brevemente possível o novo regulamento, mas pedimos-lhe também que o estude minuciosamente antes de o publicar para se não levantarem difficuldades na sua execução.

## O nosso cacau e os inglezes

Do nosso collega *Diario de Noticias*, de 16 de Junho ultimo, transcrevemos, com a devida venia, a seguinte noticia:

### O CACAU DE S. THOMÉ

#### Um tenente-coronel do exercito inglez que aprecia a campanha dos seus compatriotas

Philantropia.. por desporto.—O governo iuglez não secunda a campanha movida contra o recrutamento dos indegenas para as roças de S. Thomé.—Em missão particular, um antigo colonial britannico vae visitar aquella colonia, para apresentar um relatorio ao governo.

Como ha dia noticiámos, está em Lisboa, hospedado no hotel Durand, de passagem para S. Thomé, para onde conta embarcar em 22 do corrente, o tenente-coronel do exercito inglez sr. John Alfredo Willie, que vem de Birmana, onde accumulava com as suas funcções de magistrado superior do districto a direcção de uma plantação de borracha, e se destina áquella nossa colonia no intuito de verificar o que ha de verdadeiro na questão levantada entre os productores de cacau e os chocolateiros inglezes, para apresentar um relatorio ao seu governo.

Largamente tem sido debatida essa questão, que tanto interessa ao nosso prestigio colonial, o qual, para defender os seus interesses, os fabricantes de chocolate de Inglaterra não desdouram malbaratar, e d'ahi julgarmos conveniente ouvir o illustre militar e magistrado britannico sobre a missão que vae realisar. E desde já devemos registar que o sr. tenente-coronel Willie nos recebeu amavelmente e sem reboço nos expoz a sua opinião sobre a campanha diffamatoria que contra nós se mové em Londres, aproveitando os generos os in

tuitos de algumas pessoas abastadas que nada mais teem que fazer do que... philantropia!

Da nossa apresentação incumbiu-se gentilmente o sr. D. Miguel de Alarcão, capitão de infantaria, que no ultramar tem desempenhado varias e importantes commissões de serviço e travou relações com o sr. tenente-coronel Willie, quando estava na direcção de obras publicas de Gôa, exercendo então aquelle official inglez as funcções de magistrado superior de Bombaim, e residindo em Belgaum, onde o sr. S. Miguel de Alarcão fôra em objecto de serviço.

Exposto o fim da nossa visita, o sr. tenente-coronel Willie principiou por nos dizer que a visita que vae realisar a S. Thomé, não tem character official, mas obedece simplesmente á sua devotada amizade pelos portuguezes, nos quaes tem sabido apreciar qualidades de iniciativa e de trabalho, de que para o nosso paiz teem resultado beneficos effeitos e muitos mais resultariam se as peias burocraticas não entravassem a sua acção. Ha longos annos na India ingleza, em commissões officiaes do seu governo,—diz-nos,—não acredita que em S. Thomé se exerçam quaesquer violencias contra os indigenas que nas colonias inglezas se não pratiquem. O preto não tem amor ao trabalho. acompanha-o sempre uma enorme preguiça e naturalmente se torna preciso que o incitem a produzir para viver. São boas as condições do recrutamento, vão alem dos prazos marcados? Não o sabe e é isso que vae averiguar, procurando estabelecer uma «entente» que aos governos britanico e portuguez poderá ser de utilidade, porque removerá, em parte, as difficuldades que actualmente se levantam á mão d'obra em S. Thomé.

Espicaça-nos a curiosidade o sr. Willie, e logo inquirimos do que seja essa projectada «entente»:

—Não é difficil realisar-a.—retruca-nos o illustre official britannico. Na India ingleza os indigenas são tão mal vistos pelos colonos brancos que difficilmente os deixem trabalhar, sendo constantes as questões determinadas por essa aversão das raças. E, comtudo, esses homens teem vontade de ganhar dinheiro e são facilmente adaptaveis ao trabalho, desde que sobre elles seja exercida uma certa vigilancia, desde que esse trabalho lhes seja imposto. E ahi está uma obra de verdadeira philantropia, por que do ar não se vive e sem trabalhar só podem viver aquelles que tenham meios de fortuna. Escasseiam por vezes os braços em S. Thomé e accusam-se os cultivadores de praticarem a escravatura, por demorarem os indigenas nas suas roças, além dos prazos do recrutamento. Pois essa falta se remediari desde que á India ingleza se fossem buscar esses braços, fazendo-se, é claro, o engajamento em condições que não fossem abusivas. E assim

até se terminaria a campanha que contra os roceiros de S. Thomé se tem movido.

—E, diga-nos V. Ex.<sup>a</sup>, essa campanha será effectivamente philantropica ou obedecerá apenas a intuitos gananciosos?

—Não ha duvida que, de principio, foi essa campanha movida por alguns dos fabricantes inglezes. Mas atraz de si conseguiram levar muitas pessoas de generosos intuitos, que nunca souberam o que é a vida nos climas tropicaes, e se entregam á philantropia... por não terem mais nada que fazer? E tanto isto é assim, que os proprios jornaes inglezes não perdem o ensejo de ridicularisar esses philantropos, que chegam ao exaggero, pretendendo que o negro, quasi selvagem, seja tratado da mesma fórma do que o branco, o que é verdadeiramente impossivel.

E, a proposito, o sr. tenente-coronel Willie mostra-nos uma revista ingleza, que insere um curioso artigo sobre a philantropia, no qual se conclue por affirmar a necessidade de serem repatriadas... as feras que estão nos jardins zoológicos!

O sr. Willie, no empenho de desfazer os pessimos effeitos da campanha, que contra nós tem sido movida e que, segundo nos affirmou, não é secundada pelo governo britannico, traduziu já um livro do sr. Henrique de Mendonça sobre a «Roça Boa Entrada», que foi publicado em Inglês, e tenciona traduzir um outro livro, do importante agricultor sr. conde de Sousa e Faro, intitulado «A ilha de S. Thomé» e a roça Agua-Izé», que annotará com varias observações que lhe teem suggerido a sua permanencia nas colonias britannicas da Africa e da India.

No intuito de percorrer detidamente aquella nossa colonia, encontrar-se-ha ali com o sr. Conde de Sousa e Faro, a quem vae agradecer a offerta do seu livro, e aguardará a chegada do Sr. Henrique de Mendonça, que se encontra em Vichy a uso das aguas e depois partirá para S. Thomé.

Da nossa entrevista com o sr. tenente-coronel Willie, que tão cortezmente nos recebeu e tão amavel se mostrou para os portuguezes, alguns dados interessantes colhemos tambem sobre a cultura da borracha, a que o illustre colonial britannico se tem dedicado com afinco.

Mas essas reservamo-las para outro artigo, no qual referiremos tambem a forma devéras curiosa por que o sr. tenente-coronel Wyllie, aprendeu o portuguez, que fala correctamente, como fala mais quatorze idiomas.

## O decreto do alcool

E' do theor seguinte o decreto que regulará o imposto do alcool na provincia de Angola, no proximo anno economico, de harmonia com a convenção internacional de Bruxellas:

«Artigo 1.<sup>o</sup> — O governador geral da provincia de Angola adoptará immediatamente as providencias necessarias para que no anno economico de 1909-1910 seja directamente cobrado pelo Estado e integralmente pago o imposto de consumo de alcool fixado pelo decreto com força de lei de 28 de novembro de 1907, consultando o governo sobre as providencias para que careça de especial auctorisação.

§ unico — A receita produzida pela receita do imposto de consumo do alcool deverá ter escripturação especial fazendo-se a par da escriptura da receita total cobrada a da correspondente redução dos 30 por cento que terá de constituir o fundo do fumento assucareiro.

Art. 2.<sup>o</sup> — Para execuçaõ do artigo 1.<sup>o</sup> do presente decreto fica estabelecido o seguinte:

1.<sup>o</sup> Todo o alcool e aguardentes produzidos na provincia de Angola, que transitarem pelas alfandegas e respectivas zonas fiscaes pagará integralmente o importo de consumo os termos do decreto com força de lei de 28 de novembro de 1907.

2.<sup>o</sup> — Para todo o restante alcool e aguardente, quando não possa cobrar-se directamente o dito imposto, será este cobrado por avença nos termos do regulamento de 23 de dezembro de 1901, convenientemente modificado e adaptado á nova fórma de imposto de consumo. A fiscalisação necessaria e a cobrança serão effectuadas pelos escrivães de fazenda dos conselhos e para a organisação d'estes serviços o governador geral arbitrará uma percentagem sobre a receita cobrada que não poderá exceder sete por cento.

Art. 3.<sup>o</sup> — Fica prohibida na Provincia de Angola a importação de machinas, seus pertencentes e asparelhos accessorios destinados ao fabrico de alcool e aguardentes.

Art. 4.<sup>o</sup> — O governador geral da provincia de Angola colligirá e enviará ao governo todos os elementos de inquerito necessarios para se conhecer o numero das distillações e limite da sua capacidade productora, com referencia á data de 31 de outubro de 1906 a que se refere o artigo II do Acto de Bruxellas de 3 de novembro de 1906 e elaborará com urgencia e submeterá á approvação do governo o projecto do regulamento necessario para tornar pratico o uso

da faculdade pelo mesmo artigo attribuida ao governo portuguez.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario e designadamente a parte final do artigo 8.º do decreto com força de lei de 28 de novembro de 1907, e annulladas as portarias do governador geral n.º 140, de 20 de Janeiro. e numero 403, de 8 de maio do corrente anno.

O ministro e secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, 26 de junho de 1909. — REI — *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

---

## Defeza de Portugal feita por um francez

---

**Paris, 26** — A *France* publica um artigo do sr. Paul Vibert, professor da Sorbonne, em que diz ser injustificavel a campanha de diffamação que os inglezes dirigem contra Portugal. a proposito do cacau de S. Thomé. — S.

---

de l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris  
le 15 Mars 1801

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

### Notice de l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.

Le 15 Mars 1801, l'Académie des sciences et belles-lettres de Paris a honoré de sa présidence la séance publique annuelle de la classe des sciences physiques et mathématiques.



# ESTATUTOS

DO

## CENTRO COLONIAL

Associação de classe

SÉDE EM LISBOA

### ALVARA

Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria. — Direcção Geral do Commercio e Industria. — Repartição do Commercio. — Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem que attendendo ao que, me representou a associação de classe estabelecida em Lisboa, com a denominação de Associação de classe «Centro Colonial», pedindo a minha approvação para os estatutos porque pretende reger-se, em substituição dos que foram approvados por Alvará de um de setembro de mil oitocentos e noventa e nove;

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem approvar os estatutos da associação de classe «Centro Colonial», que constam de nove capitulos e sessenta e seis artigos e baixam com este Alvará, assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie do fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6 do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou finalmente quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sêllo das Armas Reaes e com o de verba.

Dado no Paço, aos dez de outubro de mil e novecentos. — Logar do sêllo branco do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria. — EL-REI. — José Gonçalves Pereira dos Santos.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os estatutos da associação de classe denominada: Associação de classe «Centro Colonial».

Passou-se por despacho de quatro de outubro de mil e novecentos. — Logar do sêllo de verba n.º 15. Pagou de Sêllo de verba a quantia de dez mil réis. Lisbôa, receita eventual, dez de outubro de 1900. Pelo escrivão — Azevedo. — O recebedor — C. Real. — Registado a fls. 181, L.º 2.º

## CAPITULO I

**Organisação e fins**

Artigo 1.º — E' constituída em Lisboa a associação de classe, denominada *Centro Colonial*, a qual será organizada segundo as disposições do decreto de 9 de maio de 1891 e, em harmonia com os presentes estatutos.

Art. 2.º — O Centro Colonial compõe-se de todos os individuos, companhias ou sociedades, que nas colonias portuguezas sejam agricultores, commerciantes ou industriaes, e bem assim de corretores ou compradores de generos coloniaes, de agentes exportadores de generos para as colonias armadores de navios para as mesmas, directores de empresas de navegação e de companhias de caminhos de ferro coloniaes, e accionistas portuguezes de empresas coloniaes, com voto nas respectivas assembléas geraes.

§ 1.º — As companhias ou sociedades agricolas, commerciaes, ou industriaes, que forem socias, serão representadas pelo presidente da direcção, ou pelo seu gerente em Lisboa, ou pelo director ou socio que fôr indicado no acto da inscrição no Centro, e ainda posteriormente em officio, ou que se inscreva no acto da assembléa geral, como representante d'essa companhia ou sociedade.

§ 2.º — Os directores das companhias ou sociedades anonymas e os gerentes e socios das sociedades civis e das sociedades em nome colectivo ou em commandita, podem tambem ser individualmente socios effectivos do Centro Colonial; a mas se deixarem de ser directores, proprietarios, industriaes, commerciantes ou agricultores em qualquer das nossas colonias, passam á cathegoria de socios extraordinarios.

Art. 3.º — Os fins do Centro Colonial são :

1.º — Promover tudo que directa ou indirectamente diga respeito aos interesses da classe, e defender os seus direitos.

2.º — Dar parecer sobre os a-sumptos da sua especialidade, sobre que fôr consultado pelo governo.

§ 1.º — Não podem ser postas á discussão questões de character politico e religioso, ou quaesquer outras que não estejam na indole da associação.

§ 2.º — Para a execução dos fins mencionados n'este artigo, póde a direcção nomear, para a auxiliar, as commissões que entender necessarias.

Art. 4.º — A duração da associação é indefinida.

Art. 5.º — Os poderes da associação residem na assembléa geral, a qual os delegará n'uma direcção por ella eleita, nos termos dos presentes estatutos.

## CAPITULO II

### Da assembléa geral

Art. 6.º — A assembléa geral é a reunião de todos os socios do Centro Colonial.

Art. 7.º — A assembléa geral é ordinaria ou extraordinaria. A assembléa geral ordinaria é a de que trata o artigo seguinte, e a extraordinaria a que fôr convocada em qualquer outra occasião.

Art. 8.º — A assembléa geral ordinaria reúne na séde da associação no dia primeiro de março de cada anno, ás nove horas da noite, para discutir e resolver ácerca da approvação do relatorio e contas apresentadas pela direcção, relativas ao ultimo anno, para eleger os corpos gerentes e para resolver ácerca de quaesquer outros assumptos.

§ unico — Quando n'esse dia não reúna o numero de socios mencionados no art. 11.º, far-se-ha a convocação para uma nova reunião, com praso não superior a dez, nem inferior a cinco dias, pela forma estabelecida no art. 10.º

Art. 9.º — Será convocada a assembléa extraordinaria:

1.º — Quando a direcção, em officio, assim o peça.

2.º — Quando nove socios, pelo menos, requeiram por escripto ao presidente da assembléa geral, expondo-lhe o fim da reunião pedida, a qual se não realisará, e até caducará o pedido, quando a ella não estejam presentes, pelo menos, dois terços dos signatarios do requerimento.

3.º — Para resolver ácerca da rejeição, pela direcção, de qualquer socio proposto, quando o proponente recorra d'essa deliberação.

4.º — Quando o presidente da assembléa geral o entenda necessario, para resolver ácerca da solemnisação de actos ou factos de valor incontestavel, ou para resolver ácerca de factos ou actos de interesse para as classes que a associação representa.

§ unico. — As sessões, a que o numero 4.º se refere, serão publicas quando a meza o julgue conveniente.

Art. 10.º A assembléa geral extraordinaria é convocada pelo presidente, por meio de cartas circulares a cada socio e

por annuncios em jornaes de Lisboa, designando o objecto da convocação.

§ 1.º A expedição das cartas e a publicação d'annuncios serão feitas, pelo menos, com quinze dias de antecedencia.

§ 2.º O aviso, por meio de cartas, só será feito aos socios que tiverem escolhido domicilio no continente.

Art. 11.º — A assembléa geral ficará constituída logo que haja maioria de socios.

§ 1.º — Não podendo a assembléa constituir-se por falta de numero, será convocada nova reunião, pelo modo estabelecido no art. 10.º, e em praso não superior a dez, nem inferior a cinco dias, funcçãoando então com qualquer numero de socios.

§ 2.º — Quando a assembléa reunida, pela segunda convocação, tiver de occupar-se de alteração de estatutos, não poderá considerar-se constituída enquanto não estiverem presentes, alem da meza, dez socios, pelo menos.

Art. 12.º — Pertence á assembléa geral:

1.º — Eleger todos os corpos gerentes.

2.º — Discutir e resolver acêrca de tudo que interesse á associação.

3.º — Auctorisar as despesas extraordinarias.

4.º — Resolver, sobre proposta da direcção, acêrca da nomeação de socios honorarios.

5.º — Deliberar, sobre proposta justificada da direcção, acêrca da exclusão de qualquer socio.

6.º — Dar a demissão, voto de censura, de louvor ou de confiança á meza da assembléa geral, ou da direcção, ou a alguns dos seus membros, justificando a motivo.

7.º — Resolveu finalmente acêrca de todos os casos determinados n'estes estatutos e nos omissos.

Art. 13.º — A meza da assembléa geral será eleita annualmente, em escrutinio secreto, e por maioria absoluta de votos presentes.

§ unico — Quando na primeira votação na haja maioria absoluta, proceder-se-ha em seguida a segunda, por maioria relativa de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 14.º — A meza da assembléa geral compõe-se de um presidente, de um primeiro e um segundo secretarios.

§ 1.º — Quando se fizer a eleição, será tambem eleito um vice-presidente, o qual substituirá o presidente nas suas faltas.

§ 2.º — O primeiro secretario será substituido pelo segundo, e este ou ambos por quaesquer socios presentes, eleitos na occasião da falta.

§ 3.º — Quando não estejam presentes nenhuns dos membros da meza, servirá de presidente o socio mais velho presente.

Art. 15.º — Compete ao presidente ou a quem as suas vezes fizer :

- 1.º — Convocar a assembléa geral.
- 2.º — Dirigir os trabalhos da assembléa.
- 3.º — Manter a ordem nas sessões.
- 4.º — Despachar, no praso de cinco dias, os requerimentos apresentados, na conformidade dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º
- 5.º — Assignar com toda a meza as actas depois de approvadas.
- 6.º — Esclarecer a assembléa sobre a materia sujeita á discussão.

Art. 16.º — Compete ao primeiro secretario :

- 1.º — Redigir e ler as actas da assembléa geral.
- 2.º — Verificar se estão presentes os socios necessarios para se realizar a sessão.
- 3.º — Requisitar á direcção o que fôr necessario para o expediente da meza.
- 4.º — Coadjuvar o presidente na direcção dos trabalhos da assembléa.

Art. 17.º — Compete ao segundo secretario auxiliar o primeiro em tudo que seja necessario.

Art. 18.º — Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral tratar-se-ha exclusivamente do assumpto para que tiver sido convocada.

Art. 19.º — Os socios podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração a um outro socio, dando-lhe poderes para votar na eleição dos corpos gerentes.

§ 1.º — Nenhum socio pode representar mais de um mandante, para o effeito da votação.

§ 2.º — A procuração pode ser substituida por um officio.

§ 3.º — Havendo duvida sobre a legitimidade da assignatura, a meza resolverá.

§ 4.º — As procurações ou officios devem ser apresentadas com anticipação, pelo menos de vinte e quatro horas, da reunião da assembléa.

Art. 20.º — Os incapazes serão representados por seus paes, tutores ou curadores, e as mulheres casadas pelos respectivos maridos.

Art. 21.º — A assembléa geral não tomará conhecimento de requerimentos, propostas ou queixas feitas verbalmente.

Art. 22.º — Ficam pertencendo ao archivo da associação todos os requerimentos, propostas ou queixas apresentadas á assembléa geral.

Art. 23.º — Nenhum socio pode usar da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo se a assembléa o permittir, depois de consultada pelo presidente.

§ 1.º — Nenhum socio pode usar da palavra por mais de meia hora, em cada uma das vezes que fallar.

§ 2.º — Podem fallar, sempre que isso seja necessario, os relatores de quaesquer pareceres, feitos por pessoa nomeada pela meza sobre assumptos, que lhes tenham sido propostos.

Art. 24.º — Todas as decisões da assembléa geral são tomadas por maioria absoluta de votos presentes, excepto nos casos previstos por estes estatutos.

Art. 25.º — Das deliberações da assembléa geral lavrar-se-hão as competentes actas no livro para esse fim destinado.

### CAPITULO III

#### **Conselho fiscal**

Art. 26.º — O conselho fiscal é composto de tres vogaes, eleitos annualmente pela assembléa geral, nos termos do artigo 8.º e n.º 1.º do artigo 12.º

§ unico — Eleger-se-hão tambem tres vogaes supplentes, que serão chamados na falta ou impedimento dos effectivos.

Art. 27.º — Compete ao conselho fiscal:

1.º — Examinar o relatorio, contas, livros e documentos da gerencia da direcção.

2.º — Apresentar, até ao dia 10 de fevereiro, o seu parecer acêrca dos actos e contas da direcção.

### CAPITULO IV

#### **Da direcção**

Art. 28.º — A direcção é composta de um presidente, de um vice-presidente, de um primeiro secretario, de um segundo secretario, de um thesoureiro e de quatro vogaes.

§ 1.º — Quando fôr eleita a direcção serão eleitos tambem seis suplentes á mesma, os quaes funcionarão nos casos de escusa ou impedimento dos vogaes effectivos.

§ 2.º — A eleição da direcção será feita por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

§ 3.º — Nas listas deve designar-se, junto de cada nome, o cargo para que é eleito.

§ 4.º — A direcção tomará posse, no praso de oito dias, depois de eleita.

§ 5.º — O socio que, na occasião da sua eleição para a direcção, estiver ausente do continente, tomará posse, no praso de quinze dias, depois do seu regresso, salvo caso de força maior.

Art. 29.º — Não poderão fazer parte, ao mesmo tempo, da direcção, os socios que tenham entre si relações de pa-

rentesco até ao 3.º grau, contando segundo o direito civil, ou que estejam ligados por interesses sociaes na mesma casa commercial, agricola ou industrial.

Art. 30.º — No caso de escusa do presidente ou vice-presidente, proceder-se-ha a nova eleição, para qualquer d'estes cargos.

§ unico — Quando houver escusa dos outros vogaes, serão chamados os supplentes.

Art. 31.º — Na falta simultanea do presidente e vice-presidente, proceder-se-ha a nova eleição para estes cargos.

§ unico — Considera-se como existente esta falta, no caso de morte ou de demissão, concedida ou imposta pela assembléa geral.

Art. 32.º — No impedimento temporario do presidente, e do vice-presidente, fará as vezes d'aquelle o primeiro secretario, e na sua falta o segundo.

Art. 33.º — A gerencia da direcção será annual, podendo os seus membros ser reeleitos. Os cargos são gratuitos.

Art. 34.º — Compete á direcção :

1.º — Representar a associação em publico, e perante os poderes constituídos.

2.º — A gerencia economica da associação.

3.º — Nomear o pessoal necessario para o serviço da associação, estabelecer-lhe os ordenados e despedir qualquer empregado, quando não cumpra com os seus deveres ou não convenha á associação.

4.º — Representar e consultar sobre assumptos de interesse geral para as possessões ultramarinas, ou intereses da associação e da classe.

5.º — Vigiar e pugnar pelos interesses, direitos e prerogativas da associação.

6.º — Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral e tudo que está estabelecido n'estes estatutos.

7.º — Apresentar ao conselho fiscal, até ao dia 31 de janeiro de cada anno, o relatorio e contas da sua gerencia, que com o parecer d'elle, mandará imprimir e distribuir a todos os socios, até 20 de fevereiro, mandando tambem um exemplar ao governo e ás associações que entender.

8.º — Resolver sobre a admissão de candidatos a socios e assignar os diplomas.

9.º — Nomear as commissões especiaes que julgar convenientes.

10.º — Apresentar na secretaria aos socios que o pedirem, desde 20 de fevereiro até á approvação das contas pela assembléa geral ordinaria, os livros de escripturação e documentos.

11.º — Solicitar a reunião da assembléa geral, quando julgar necessario.

12.º — Dar á assembléa geral todos os esclarecimentos que forem pedidos.

13.º — Elaborar os regulamentos internos.

14.º — Organisar conferencias sobre assumptos de interesse da associação e da classe.

15.º — Publicar boletins e estatisticas de interesse para os socios.

16.º — Resolver sobre as queixas, ou propostas de interesse geral e da classe, apresentadas por qualquer socio.

17.º — Finalmente, promover e sustentar por todos os meios ao seu alcance, a dignidade, interesses da associação e dos socios.

§ 1.º — No caso do n.º 16, a direcção reunirá, extraordinariamente, no praso de quarenta e oito horas, sendo o requerente, o proponente ou proponentes, ou queixosos, convocados para a reunião, onde terão a palavra.

§ 2.º — Quando forem muitos os signatarios do requerimento, queixa ou proposta, só serão convocados os tres, que para isso forem indicados, e, não havendo indicação, os tres primeiros, que poderão, estando ausentes do continente, fazer-se representar por qualquer socio, por meio de procuração ou officio.

§ 3.º — Da deliberação sobre os requerimentos, propostas ou queixas, compete recurso para a assembléa geral, a qual deverá reunir-se extraordinariamente no praso de cinco dias.

Art. 35.º — Compete ao presidente :

1.º — Representar a associação em juizo, não podendo estar n'elle activamente sem deliberação da direcção.

2.º — Presidir ás sessões, dirigir as discussões e designar a ordem do dia.

3.º — Ordenar as convocações da direcção e solicitar as extraordinarias da assembléa geral.

4.º — Conjunctamente com os secretarios, assignar as actas das sessões, depois de approvadas.

5.º — Assignar a correspondencia e mais actos officiaes dando conta do expediente.

6.º — Superintender em todos os serviços da associação.

7.º — Redigir quaesquer representações, memorias ou petições.

8.º — Assignar todas as ordens de pagamento.

§ unico — Deverá suspender o andamento de tudo que não seja conforme e de harmonia com estes estatutos, comunicando-o á assembléa geral.

Art. 36.º Pertence ao primeiro secretario :

1.º — Auxiliar o presidente da direcção em tudo que diga respeito ao bom andamento dos trabalhos da associação.

2.º — Fazer todo o expediente e submettel-o á approvação do presidente, salvo aquelle que a este incumbe fazer.



3.º — Assignar todos os requerimentos de receita.

4.º — Superintender nos serviços da secretaria.

5.º — Receber e entregar por inventario o archivo da secretaria, que deverá sempre conservar na melhor ordem.

Art. 37.º — Compete ao segundo secretario auxiliar o primeiro nos serviços a seu cargo.

Art. 38.º — O trabalho de escripturação a cargo do secretario, pode ser feito por qualquer empregado, sendo subscripto por aquelle.

Art. 39.º — Cumpre ao thesoureiro :

1.º — Receber e arrecadar todas as receitas e pagar todas as despesas ordenadas pelo presidente.

2.º — Assignar todos os documentos de receita.

3.º — Vigiar a escripturação do livro «Caixa» e fazer extrahir d'elle o balancete mensal, que apresentará á direcção.

4.º — Ter, sob a sua guarda e responsabilidade, o dinheiro e quaesquer titulos representativos de valores pertencentes á associação.

5.º — Prestar mensalmente, ou quando lhe tôr indicado pela direcção, as suas contas, em sessão d'esta.

§ unico — A direcção quando o entenda conveniente, pode dar destino ao dinheiro existente na mão do thesoureiro, applicando-o de fórma a dar algum rendimento.

Art. 40.º — A direcção reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, quando o presidente entenda que os interesses da associação o exigem, e quando qualquer dos directores o requireira.

§ unico — N'este ultimo caso o presidente convocará a direcção dentro de 48 horas.

Art. 41.º — A direcção não pode funcionar sem que, pelo

§ unico — As decisões da direcção são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes. Em caso de empate usará o presidente de voto de qualidade.

menos, estejam presentes, cinco dos seus membros.

Art. 42.º — As contas da direcção são relativas ao anno social.

§ unico — As contas, desde 1 de janeiro até á data da posse da nova direcção, serão n'essa data prestadas a esta.

Art. 43.º — O anno social é o anno civil.

Art. 44.º — A direcção é solidariamente responsavel, perante a assembléa geral, pelos seus actos e pelos valores pertencentes á direcção.

§ 1.º — E' isento de responsabilidade o director que tiver votado, com declaração na acta, contra a deliberação da direcção.

§ 2.º — Cessa a responsabilidade de toda a direcção, logo que tenham sido approvadas as suas contas e ella tenha feito entrega á nova direcção de todos os valores e effeitos da as-

sociação, entrega que deverá ser feita no maximo praso de oito dias, depois da eleição.

Art. 45.º — Além dos mais livros, que forem julgados necessarios, a direcção terá os seguintes:

Livro de matricula de socios;

Livro de actas;

Livro de inventario;

Livro de contas de receita e despeza;

Livro dos autos de posse e entrega á direcção dos valores da associação.

§ unico — Todos estes livros terão termo de abertura e encerramento, assignados pelo presidente e primeiro secretario, e as folhas rubricadas por aquelle.

## CAPITULO V

### Admissão de socios

Art 46.º — Haverá quatro classes de socios: effectivos, honorarios, extraordinarios e correspondentes.

§ unico — Socios correspondentes são os individuos que residem habitualmente nas colonias. Findo um anno de residencia no continente, devem passar a socios effectivos.

Art. 47.º — Para que nacionaes ou estrangeiros sejam admittidos como socios effectivos, é necessario que se encontrem nas condições indicadas na art. 2.º d'estes estatutos.

Art. 48.º — Podem ser nomeados socios honorarios todos os individuos de qualquer nacionalidade, que se encontrem nas condições indicadas no art. 2.º d'estes estatutos, que tenham prestado a esta associação ou ás colonias, a cujos interesses ella está ligada, algum serviço relevante.

Art. 49.º — São socios extraordinarios todos os individuos que se encontrem nas condições indicadas na ultima parte do § 2.º da art. 2.º d'estes estatutos.

Art. 50.º — Consideram-se socios fundadores todos os individuos que assistiram á reunião em que se tratou de fundar a associação e os que se inscreveram até á data da approvação dos estatutos.

Art. 51.º — O candidato a socio effectivo ou socio correspondente deve ser proposto por um ou mais socios.

§ 1.º — A proposta deverá conter o estado, profissão e residencia do proposto e bem assim o local onde deve ser feita a cobrança das quotas e para onde deve ser remettida a correspondencia.

§ 2.º — A proposta para a admissão deve ser apresentada na secretaria, devendo ser logo, pelo secretario, lançada n'ella a data da apresentação.

§ 3.º — O secretario escreverá immediatamente o nome do proposto n'um quadro que deve estar exposto n'uma das salas do Centro, a fim de que qualquer socio possa dirigir á direcção quaesquer observaões que por ventura entenda dever fazer sobre a admissão do proposto.

§ 4.º — A direcção, depois de estar exposto, por tempo não inferior a oito dias, o nome do proposto, no quadro a que se refere o § anterior, e depois d'ella ter obtido as informações precisas para verificar se o proposto está nas condições do art. 2.º, procederá á votação por espheras e em escrutinio secreto.

§ 5.º — Da rejeição do proposto para socio pôde o proponente recorrer para a assembléa geral.

Art. 52.º — Os socios effectivos tem direito :

1.º — A propor novos socios.

2.º — A frequentar a casa, gabinete de leitura e museu da associação.

3.º — A pedir informações sobre assumptos de interesse geral e de interesse particular.

4.º — A apresentar requerimentos, propostas, queixas ou trabalhos que utilisem á associação.

5.º — A votar e ser eleitos para os corpos gerentes e a tomar parte nas discussões.

6.º — A assistir ás reuniões da direcção, em que se delibere ácerca de requerimentos, propostas ou queixas suas ou de seus constituintes e tomar parte na discussão.

7.º — A apresentar visitantes, os quaes assignarão n'um livro para esse fim destinado.

8.º — E, finalmente, a tudo o mais que vae mencionado nos presentes estatutos.

§ unico — A apresentação dá direito aos visitantes a frequentarem durante trinta dias a casa e gabinete de leitura.

Art. 53.º — Todo o socio é obrigado a exercer o cargo para que fôr eleito. Póde, porém, escusar-se d'isso na reeleição, se apresentar a sua escusa no acto da eleição ou no praso de oito dias, depois d'esta lhe ser communicada.

Art. 54.º — O socio extraordinario e o correspondente teem os mesmos direitos que os socios effectivos, menos os de elegerem e serem eleitos para os corpos gerentes. e o de votarem, excepto na votação do relatorio e contas da direcção.

Art. 55.º — Os socios honorarios tem todos os direitos dos socios effectivos, menos o de votarem ou serem eleitos para os cargos da associação ou de intervirem na gerencia.

Art. 56.º — O socio em atrazo de pagamento das suas quotas, por mais de quatro mezes, será pela direcção lembrado d'esse facto, e quando, trinta dias depois d'este aviso, não haja pago, será riscado.

§ unico — O socio riscado, pelo motivo enunciado n'este artigo, não será readmittido, salvo justificando-se.

Art. 57.º — O socio fallido, em quanto não fôr rehabilitado, não póde votar nem exercer cargo algum da associação.

§ unico — Considera-se para todos os effeitos despedido e sem direito a reclamação de qualquer especie, o socio cuja quebra tenha sido classificada pelos tribunaes como culposa ou fraudulenta.

## CAPITULO VI

### **Joias e quotas**

Art. 58.º — A joia de socio fundador será a quota parte que lhe pertenceu pagar no rateio das despezas de installação da associação.

A joia dos socios effectivos é fixada em vinte mil réis.

A quota mensal para os socios effectivos, incluindo os fundadores, é fixada em dois mil e quinhentos réis, e para os extraordinarios e correspondentes em mil réis.

## CAPITULO VII

### **Fundos da Associação**

Art. 59.º — Constituem fundos da associação :

1.º — As joias e quotas dos socios.

2.º — Os donativos ou quaesquer rendimentos eventuaes.

3.º — Os rateios.

Art. 60.º — Os fundos da associação serão applicados :

1.º — Na compra de mobilia e utensilios indispensaveis.

2.º — No aluguer da casa e ordenados a empregados.

3.º — Em assignatura de jornaes e livros uteis.

4.º — Finalmente, em tudo mais que a assembléa geral e a direcção entendam ser util e proveitoso aos associados e que concorra para a grandeza e sumptuosidade da associação.

Art. 61.º — Quando a receita da associação não dê para a despeza e não haja fundo de reserva, deve a direcção pedir a convocação da assembléa geral, a qual póde resolver que essa differença seja rateada e paga pelos socios.

§ unico — O socio que se recusar a este pagamento incorre nas disposições do art. 57.º e seu paragrapho.

## CAPITULO VIII

**Dissolução**

Art. 62 — A dissolução da associação só poderá ter lugar quando dois terços dos socios effectivos o requeiram por escripto á assembléa geral, com um dos seguintes fundamentos comprovados:

1.º — Por se terem exaurido os seus haveres.

2.º — Por não haver mais de vinte e cinco socios.

Art. 63.º — Só quando todos os requerentes a que se refere o artigo anterior estejam presentes á assembléa geral, é que esta poderá resolver sobre a dissolução.

§ unico — Caso a dissolução seja votada, a assembléa geral nomeará uma commissão de cinco membros, para a fazer a liquidação.

Art. 64.º — Quando seja votada a dissolução pelos motivos indicados no n.º 1 do art. 62.º, o activo da associação será distribuido em partes eguaes pelas «irmãsinhas dos pobres» e estabelecimento das «creanças abandonadas».

## CAPITULO IX

**Disposição transitoria**

Art. 65.º — Os corpos gerentes eleitos na primeira assembléa geral depois da approvação dos estatutos, funcionarão nos annos de 1899 e 1900, e até serem substituidos pelos que forem eleitos na assembléa geral ordinaria de 1901.

Art. 66.º — A primeira eleição dos corpos gerentes póde ser feita por aclamação.

Paço, dez de outubro de mil e novecentos. — *Pereira dos Santos.*





# Aos roceiros

O Centro Colonial

Apezar de, ultimamente, alguns roceiros terem entrado para socios do Centro, ainda a receita obtida não chega para a despesa que se faz, havendo, todos os meses, um deficit ainda importante.

Continuaremos a publicar o BOLETIM enquanto tivermos dinheiro, mas quando o saldo que temos dos annos anteriores, fôr absorvido pelos deficits mensaes acabaremos com a publicação.

O saldo, que existia, está muito reduzido, porque tivemos de pagar, ultimamente, mais de um conto de réis de despesa feita em Inglaterra em beneficio Geral de S. Thomé.

Se os roceiros entendem que o Centro Colonial presta e póde prestar alguns serviços á provincia de S. Thomé e Príncipe e que o BOLETIM é de alguma utilidade, pedimos-lhes que se inscrevam como socios para não ter de se acabar com uma e outra coisa.

**A Direcção**



# Aos sócios

O Centro Colonial

Apesar de ultimamente, alguns sócios terem entrado para sócios do Centro, ainda a receita obtida não chega para a despesa que se faz, havendo, todos os meses, um défice ainda importante.

Continuaremos a publicar o BOLETIM em quanto tivermos dinheiro, mas quando o saldo que temos dos annos anteriores, for absorvido pelos défices - manzess acabaremos com a publicação.

O saldo que existe, está muito reduzido, porque tivemos de pagar, ultimamente, mais de um conto de réis de despesa feita em Inglaterra em benefício Geral de S. Thomé.

Se os sócios entenderem que o Centro Colonial presta e pôde prestar alguns serviços à provincia de S. Thomé e Príncipe e que o BOLETIM é de alguma utilidade, pedimos-lhes que se inscrevam como sócios para não ter de se acabar com uma e outra coisa.

A Direcção

1911